



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 4 DE 2015-CN

“Altera a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015”.

Apresentadas perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2015 – CN.

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Deputado SAMUEL MOREIRA (PSDB/SP)	00001
Deputado NILTON CAPIXABA (PTB/RO)	00002
Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)	00003
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO (PSB/PE)	00004
Deputado IZALCI (PSDB/DF)	00005
Deputado DOMINGOS SÁVIO (PSDB/MG)	00006

TEXTO

Acrescenta o art. 140-A na Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Para efeito de cumprimento do art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, a apuração dos recursos mínimos para o exercício de 2015 será efetuada na forma estabelecida nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, em virtude da 'vacatio legis' ocasionada pela promulgação da Emenda Constitucional nº 86 somente em 17 de março de 2015, cuja produção dos efeitos do escalonamento previsto no art. 2º somente se dará em 2016.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 86, promulgada no último dia 17 de março de 2015- EC 86/2015, impôs à União o escalonamento para alcançar o limite mínimo de 15% de sua Receita Corrente Líquida - RCL nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde, a partir do "primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional”.

Diante disto, com a revogação do inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal pela EC 86/2015, que remetia à Lei Complementar dispor sobre "as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União", a Lei Complementar nº 141/2012, que dispôs sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde, tornou-se inválida na produção de seus efeitos.

A caracterização desta 'vacatio legis' leva-nos à apresentação da presente emenda, que pretende suprir esta ausência de disposição que valha para o presente exercício de 2015, sem incorrer em quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou de legalidade, vez que, com a referida revogação, o tratamento da matéria passa a incidir diretamente sob a Lei nº 13.080/2015, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015" (grifo nosso).

SAMUEL MOREIRA
PSDB/SP

TEXTO

Capítulo III Seção V

Seção V do Orçamento da Seguridade Social

Art. Novo- Inclua-se onde couber: Emenda Aditiva

Art. - Os recursos destinados ao pagamento da rede credenciada e conveniada do Sistema Único de Saúde deverão atender aos critérios abaixo relacionados:

I – Na elaboração da proposta orçamentária, o valor alocado ao subtítulo nacional não será superior a 5% do total a dotação;

II – Na elaboração, o valor acrescido à programação em relação ao executado em 2014 deverá se dar de forma proporcional à população do Estado, sendo 65% dos recursos alocados aos da regiões Norte e Nordeste e 35% dos recursos distribuídos entre todos os Estados da Federação.

JUSTIFICACÃO

A emenda visa ampliar os valores per capita da Ação 8585 -Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade alocados às regiões Norte e Nordeste.

Regra proposta: os valores acrescidos à programação dos MAC, na Lei Orçamentária 2016 deverão ser distribuídos da seguinte forma:

. 65% distribuídos para os Estados do Norte e Nordeste (16 Estados) de acordo com a População calculada pelo IBGE;

. 35% distribuídos para os 27 estados de acordo com a população calculada pelo IBGE.

OBS: acréscimo de 2 bilhões de reais ao MAC (**como previsão**) para o orçamento de 2016

NILTON CAPIXABA
PTB RO

TEXTO

Adicione-se ao PLN 04/2015 o artigo abaixo onde couber:

“Art. As unidades gestoras responsáveis pela execução das despesas poderão desbloquear, até 31 de outubro de 2015, os restos a pagar não processados, desde que, até essa data, seja iniciada a execução das despesas, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Parágrafo Único Caberá ao Poder Executivo adotar as providências necessárias, alterando-se inclusive os prazos de manutenção dos empenhos e cancelamentos, para a execução do pagamento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

JUSTIFICACÃO

A presente emenda reveste-se de importância inquestionável para garantir a execução dos contratos firmados entre as prefeituras e a CEF, decorrentes de recursos federais, oriundos de emendas parlamentares, de programação dos ministérios, como também do PAC. Tem-se que ultimamente, em especial o ano em curso, o governo federal vem penalizando as prefeituras com diminuição dos repasses constitucionais; imposição de prazos inexecutáveis para o atendimento das exigências técnicas etc. Desta maneira, a emenda pretende ampliar o prazo para que os gestores municipais e a CEF tenham condições de viabilizar em tempo hábil os contratos das obras que são direito da população.

DANILO FORTE
PMDB/CE

EMENDA Nº 4 – AO PLN 4/2015

TEXTO:

Inclua-se o art. 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. O item 1.5.1 do Anexo V à Lei nº 133.115, de 20-de abril de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei.

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 77 DA LDO-2015,
RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2015.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (5)							
		QTDE	DESPESA		NOS ÓRGÃOS	PRIMÁRIA		FINANCEIRA			TOTAL
			EM 2015	ANUALIZADA (3)		RESERVA DE CONTING.	SUBTOTAL	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CONTING.	SUBTOTAL	
1. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, E XCETO REPOSIÇÕES (4):											
5. Poder Executivo											
5.1. Criação e provimento de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados – Civis											
(...)											
5.1.6 (VETADO)											
5.1.7 (VETADO)											
5.1.8. Cargos e funções vagos - Banco Central do Brasil	-	715	106.121.092	141.048.148	94.013.728	50.961	94.064.689	12.056.403	-	12.056.403	106.121.092
5.1.9 Cargos e funções vagos – Receita Federal do Brasil		272	45.163.228	63.910.305	40.010.552	21.688	40.032.240	5.130.988	-	5.130.988	45.163.228

JUSTIFICAÇÃO

A peça orçamentária para o ano de 2015 foi aprovada no Congresso Nacional, após diversas negociações junto ao governo de forma consensual, autorizando o provimento de 715 vagas o Banco Central do Brasil e 272 vagas para a Receita Federal do Brasil, os quais, posteriormente à sanção, foram objeto de veto presidencial.

Entretanto o veto não extinguiu a programação orçamentária que atende as duas carreiras e está constante do Anexo V da Lei nº 13.115/2015. Assim os recursos para atender este pleito estão garantidos em lei e não gerarão mais despesas. Trata-se de garantir condições de trabalho a dois dos principais órgãos do governo que encontram-se com uma defasagem absurda em seus quadros.

Para exemplificar, o Banco Central tem vivido uma delicada situação nos últimos anos. De acordo com a lei, a instituição, responsável pela manutenção da estabilidade econômica do país, deveria contar com um efetivo de 6.470 servidores, entre técnicos, de nível médio, e analistas e procuradores, ambos de nível superior. O que se vê no dia a dia da entidade, porém, é um quadro composto por 4.085 funcionários ativos, sobrecarregados pela falta de concursos públicos regulares para repor a mão de obra que se aposenta.

JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB/PE

TEXTO

Inclua-se o art. 54-A, com a seguinte redação:

“Art. 54-A. A ausência da indicação do beneficiário da transferência da programação decorrente de emenda parlamentar individual pelo seu autor, independentemente do exercício do mandato na atual legislatura, não implica em impedimento de ordem técnica para sua execução, desde que: (NR)

I - A programação de que trata o **caput** contemple recursos destinados à aplicação direta pela administração pública federal; (NR)

II - O beneficiário da transferência esteja nominalmente identificado no subtítulo da programação; (NR)

III - O beneficiário conste de comunicação da comissão mista de que trata o §1º do art. 166 da Constituição Federal, quando não identificado na programação de que trata o **caput**; (NR)

IV - as dotações da referida programação sejam limitadas na mesma proporção de que trata o **caput** do art. 62 e a redução prevista no art. 56, ambos desta Lei, sem prejuízo de eventuais remanejamentos posteriores nos limites de movimentação e empenho; e (NR)

V - sejam observados os valores mínimos para celebração de convênios ou instrumentos congêneres de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nos casos de obras e serviços de engenharia, e de R\$ 100.000 00 (cem mil reais), nos demais casos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O instituto do Orçamento Impositivo das emendas parlamentares individuais teve seu início no exercício de 2014, quando seu regramento constou da Lei de Diretrizes Orçamentárias daquele ano, em razão do Congresso Nacional não ter concluído a discussão da PEC 358/2013 naquele ano.

O princípio instituído pelo Orçamento Impositivo é de que a programação inserida por meio das emendas parlamentares individuais ao orçamento deve ser executada de forma equitativa independente de sua autoria, se membro de partido de apoio ao governo ou da oposição, cabendo ao Poder Executivo apenas aplicar o contingenciamento sobre a programação na mesma proporção que incidir sobre o montante das despesas discricionárias.

No primeiro ano de funcionamento desse instrumento inovador na relação Legislativo-Executivo, o governo federal estabeleceu como forma de os parlamentares informarem os beneficiários das programações de suas emendas ao Poder Executivo a indicação por meio do sistema SIGEM, uma vez que, ante o número reduzido de emendas que podem ser apresentadas (25) frente à ampla escala de municípios que compõem a sua base eleitoral, a maioria das emendas tem a localização genérica.

Em 2014, os parlamentares em exercício apresentaram legitimamente suas emendas individuais ao orçamento de 2015 dentro do prazo estabelecido pela Resolução n. 1/2006-CN e na forma determinada pelo art. 166 da Constituição Federal, perante à CMO, que concluiu a votação do seu parecer ainda em 2014.

Estes autores, no momento em que formalizaram suas emendas individuais, foram orientados pela Lei n. 13.080/2014 (LDO 2015), que, em seu Capítulo III - Diretrizes para Elaboração e Execução

dos Orçamentos da União, Seção X - Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais, reveste essas programações do caráter impositivo, respeitadas as regras nela estabelecidas.

Pois bem, encerrada a legislatura, o Congresso Nacional não concluiu a votação do orçamento para 2015, tarefa delegada aos parlamentares da nova legislatura, sendo que cerca de duzentos destes parlamentares não estavam no mandato na legislatura passada e que, por circunstâncias políticas, tiveram a oportunidade de fazer indicações ao Relator-Geral para que este incluísse como emenda de sua autoria as programações no orçamento 2015, mas sem a impositividade das emendas, característica dada apenas as emendas legitimamente apresentadas dentro do prazo regimental junto à Comissão Mista de Orçamento.

Entretanto, para execução das emendas parlamentares individuais que possuem o manto da impositividade, o governo federal tem exigido que o autor esteja no exercício do mandato, interpretação completamente errônea, a nosso ver, pois não há nenhum dispositivo seja na LDO 2015, seja na Emenda Constitucional 85/2015, que afaste a obrigatoriedade de execução destas emendas na ausência do seu autor.

O que é impositivo é a programação decorrente da emenda, uma vez constante da lei orçamentária, o Poder Executivo deve cumprir o rito de execução previsto tanto na LDO quando na Constituição.

Nossa emenda busca viabilizar a execução da programação que atenderá a comunidade beneficiária que o parlamentar pretendeu suprir de bens públicos quando apresentou e aprovou suas emendas individuais.

As programações de aplicação direta pela administração pública e aquelas que estejam nominalmente identificadas na lei orçamentária não dependem de indicação de beneficiário, portanto, apenas o que lhes resta é aplicar a proporcionalidade do contingenciamento e a limitação da Receita Corrente Líquida de 2014, resguardando os limites estabelecidos para transferências de recursos a título de obras e serviços de engenharia e as demais transferências.

IZALCI
PSDB/DF

TEXTO

Inclua-se o art. 54-A, com a seguinte redação:

“Art. 54-A. A ausência da indicação do beneficiário da transferência da programação decorrente de emenda parlamentar individual pelo seu autor, independentemente do exercício do mandato na atual legislatura, não implica em impedimento de ordem técnica para sua execução, desde que: (NR)

I - A programação de que trata o **caput** contemple recursos destinados à aplicação direta pela administração pública federal; (NR)

II - O beneficiário da transferência esteja nominalmente identificado no subtítulo da programação; (NR)

III - O beneficiário conste de comunicação da comissão mista de que trata o §1º do art. 166 da Constituição Federal, quando não identificado na programação de que trata o **caput**; (NR)

IV - as dotações da referida programação sejam limitadas na mesma proporção de que trata o **caput** do art. 62 e a redução prevista no art. 56, ambos desta Lei, sem prejuízo de eventuais remanejamentos posteriores nos limites de movimentação e empenho; e (NR)

V - sejam observados os valores mínimos para celebração de convênios ou instrumentos congêneres de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nos casos de obras e serviços de engenharia, e de R\$ 100.000 00 (cem mil reais), nos demais casos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O instituto do Orçamento Impositivo das emendas parlamentares individuais teve seu início no exercício de 2014, quando seu regramento constou da Lei de Diretrizes Orçamentárias daquele ano, em razão do Congresso Nacional não ter concluído a discussão da PEC 358/2013 naquele ano.

O princípio instituído pelo Orçamento Impositivo é de que a programação inserida por meio das emendas parlamentares individuais ao orçamento deve ser executada de forma equitativa independente de sua autoria, se membro de partido de apoio ao governo ou da oposição, cabendo ao Poder Executivo apenas aplicar o contingenciamento sobre a programação na mesma proporção que incidir sobre o montante das despesas discricionárias.

No primeiro ano de funcionamento desse instrumento inovador na relação Legislativo-Executivo, o governo federal estabeleceu como forma de os parlamentares informarem os beneficiários das programações de suas emendas ao Poder Executivo a indicação por meio do sistema SIGEM, uma vez que, ante o número reduzido de emendas que podem ser apresentadas (25) frente à ampla escala de municípios que compõem a sua base eleitoral, a maioria das emendas tem a localização genérica.

Em 2014, os parlamentares em exercício apresentaram legitimamente suas emendas individuais ao orçamento de 2015 dentro do prazo estabelecido pela Resolução n. 1/2006-CN e na forma determinada pelo art. 166 da Constituição Federal, perante à CMO, que concluiu a votação do seu parecer ainda em 2014.

Estes autores, no momento em que formalizaram suas emendas individuais, foram orientados pela Lei n. 13.080/2014 (LDO 2015), que, em seu Capítulo III - Diretrizes para Elaboração e Execução

dos Orçamentos da União, Seção X - Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais, reveste essas programações do caráter impositivo, respeitadas as regras nela estabelecidas.

Pois bem, encerrada a legislatura, o Congresso Nacional não concluiu a votação do orçamento para 2015, tarefa delegada aos parlamentares da nova legislatura, sendo que cerca de duzentos destes parlamentares não estavam no mandato na legislatura passada e que, por circunstâncias políticas, tiveram a oportunidade de fazer indicações ao Relator-Geral para que este incluísse como emenda de sua autoria as programações no orçamento 2015, mas sem a impositividade das emendas, característica dada apenas as emendas legitimamente apresentadas dentro do prazo regimental junto à Comissão Mista de Orçamento.

Entretanto, para execução das emendas parlamentares individuais que possuem o manto da impositividade, o governo federal tem exigido que o autor esteja no exercício do mandato, interpretação completamente errônea, a nosso ver, pois não há nenhum dispositivo seja na LDO 2015, seja na Emenda Constitucional 85/2015, que afaste a obrigatoriedade de execução destas emendas na ausência do seu autor.

O que é impositivo é a programação decorrente da emenda, uma vez constante da lei orçamentária, o Poder Executivo deve cumprir o rito de execução previsto tanto na LDO quando na Constituição.

Nossa emenda busca viabilizar a execução da programação que atenderá a comunidade beneficiária que o parlamentar pretendeu suprir de bens públicos quando apresentou e aprovou suas emendas individuais.

As programações de aplicação direta pela administração pública e aquelas que estejam nominalmente identificadas na lei orçamentária não dependem de indicação de beneficiário, portanto, apenas o que lhes resta é aplicar a proporcionalidade do contingenciamento e a limitação da Receita Corrente Líquida de 2014, resguardando os limites estabelecidos para transferências de recursos a título de obras e serviços de engenharia e as demais transferências.

DOMINGOS SÁVIO
PSDB/MG